

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LUIZA RITA MONTEIRO PAIVA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CRISE NAS EMPRESAS DE
MINERAÇÃO: a análise do caso da MMX Sudeste S.A. e do Complexo
Minerário Serra Azul**

Juiz de Fora

2016

LUIZA RITA MONTEIRO PAIVA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CRISE NAS EMPRESAS DE
MINERAÇÃO: a análise do caso da MMX Sudeste S.A. e do Complexo
Minerário Serra Azul**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob a orientação do Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

Juiz de Fora

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUIZA RITA MONTEIRO PAIVA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CRISE NAS EMPRESAS DE MINERAÇÃO: a análise do caso da MMX Sudeste S.A. e do Complexo Minerário Serra Azul

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora

Alexandre Ribeiro da Silva
Mestrando pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof^ª. Ms. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016.

Dedico este trabalho a todas as vozes que, apesar de silenciadas pelos campos institucionais, lutam cotidianamente pela democratização da justiça e do acesso à terra.

“Posto diante de todos estes homens reunidos, de todas estas mulheres, de todas estas crianças (sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a terra, assim lhes fora mandado), cujo suor não nascia do trabalho que não tinham, mas da agonia insuportável de não o ter, Deus arrependeu-se dos males que havia feito e permitido, a um ponto tal que, num arrebatado de contrição, quis mudar o seu nome para um outro mais humano. Falando à multidão, anunciou: ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça’. E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça, já nós a temos, e não nos atende’. Disse Deus: ‘Sendo assim, tomarei o nome de Direito’. E a multidão tornou a responder-lhe: ‘Direito, já nós o temos, e não nos conhece’. E Deus: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito’. Disse a multidão: ‘Não necessitamos caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite’. Então, Deus compreendeu que nunca tivera, verdadeiramente, no mundo que julgara ser seu, o lugar de majestade que havia imaginado, que tudo fora, afinal, uma ilusão, que também ele tinha sido vítima de enganos, como aqueles de que se estavam queixando as mulheres, os homens e as crianças, e, humilhado, retirou-se para a eternidade. A penúltima imagem que ainda viu foi a de espingardas apontadas à multidão, o penúltimo som que ainda ouviu foi o dos disparos, mas na última imagem já havia corpos caídos sangrando, e o último som estava cheio de gritos e de lágrimas” (José Saramago, prefácio do livro “Terra”, de Sebastião Salgado).

“Não tem sido a nossa história uma contínua experiência de mutilação e desintegração, disfarçada de desenvolvimento?” (Eduardo Galeano, *As veias abertas da América Latina*, p. 363)

RESUMO

O trabalho analisa o instituto da recuperação judicial de empresas, previsto na Lei n. 11.101/2005, e a influência do movimento intelectual *Law and Economics* em sua concepção dogmática. Constata, também, que a preservação da empresa torna-se o princípio norteador do regime falimentar brasileiro, embora a tutela aos interesses creditícios permaneça como uma de suas principais finalidades. Para tanto, examina o plano de recuperação judicial proposto pela MMX Sudeste S.A. e as suas repercussões nas esferas de interesse da comunidade afetada, considerando o complexo feixe de relações que se estabelecem no segmento produtivo de mineração no Brasil, bem como as adversidades incidentes sobre o setor neoeextrativista diante da crise econômico-financeira desencadeada pela retração do valor das *commodities* minerais e as implicações sociais e territoriais nas regiões onde são desenvolvidas as operações minerárias, com ênfase na região de Serra Azul em Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação de empresas. Mineração. Análise econômica do direito. Crise. Violações de direitos humanos.

ABSTRACT

This research analyzes the judicial recovery of companies, provided by the Law no. 11.101/2005, and the influence of the intellectual movement Law and Economics in its own dogmatic conception. The paper also notes that the preservation of the enterprise becomes the guiding precept of the Brazilian reorganization and bankruptcy axiology, although the protection of credits interests still remains of its main purposes. To that end, departs from a study of the proposed judicial recovery plan by MMX Sudeste S.A. and its repercussion in the areas of interest of the affected community, considering the complex bundle of relations that are established in the productive segment of mining in Brazil, as well as the adversities incident on the extractive sector in the face of the economic and financial crisis triggered by the retraction of the value of the mineral commodities and the social and territorial implications in the regions where the mining operations are developed, with emphasis on the Serra Azul (MG) region.

KEYWORDS: Corporate Restruturing. Mining. Economic Analysis of Law. Financial and Economic Crisis. Human rights violations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 METODOLOGIA.....	9
3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	12
3.1 A CONCEPÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 E A INFLUÊNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	12
3.2 A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM DETRIMENTO DA LIQUIDAÇÃO CONCURSAL.....	15
3.3 AS ESTRATÉGIAS DE SANEAMENTO EMPRESARIAL REGULADAS PELA LEI N. 11.101/2005 E O DIÁLOGO COM OS INTERESSES DA COMUNIDADE AFETADA PELAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	17
4 A MINERAÇÃO E SEUS CENÁRIOS DE CRISE: O EXEMPLO DE SERRA AZUL.....	20
5 ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MMX SUDESTE S.A. E DE SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS.....	26
6 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o instituto da recuperação judicial, engendrado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 11.101/2005, partindo da influência que a teoria da análise econômica do direito e a circulação global de modelos jurídicos exerceram sobre a elaboração da normatividade falimentar e recuperacional. Para tanto, aborda o referencial de Mattei (2011), para quem o objetivo inaugural da escola *Law and Economics*, consubstanciado principalmente na rejeição à ideia de dissociação entre o direito e as demais ciências sociais, converteu-se em um instrumento de difusão mundial dos parâmetros jurídico-normativos hegemônicos estadunidenses, reproduzindo a lógica da eficiência como método e finalidade prioritários do arcabouço legal.

Nesse sentido, com o escopo de diagnosticar os entraves que a moldagem do instituto recuperacional apenas sob o prisma de abstrações consequencialistas – v.g., viabilidade econômica, maximização de ativos e eficiência – geram ao reconhecimento dos direitos dos sujeitos e das comunidades afetadas pela atividade empresária, o trabalho discorrerá sobre a teoria tridimensional da justiça, também denominada *teoria da justiça democrática pós-Westfaliana*, de Fraser (2009). A autora discute os efeitos da globalização, e da consequente superação da percepção da justiça sob o enquadramento Keynesiano-Westfaliano (tipicamente estatocêntrico), sobre a natureza das contemporâneas reivindicações por justiça, que preconizam, além da redistribuição socioeconômica e do reconhecimento legal e cultural, a paridade participativa nas instâncias decisórias públicas e privadas¹.

Segundo Fraser (2009), o enquadramento dos destinatários da justiça como sendo os cidadãos nacionais – viés estatocêntrico –, característico da concepção de justiça Keynesiana-Westfaliana, foi alterado pelas novas demandas, que muitas vezes transcendem as fronteiras territoriais. Assim, as reivindicações atinentes à tríplice feição da justiça (reconhecimento, redistribuição e representação) não se endereçam mais apenas aos Estados Nacionais, uma vez

¹ “[...] a globalização tem colocado a questão do enquadramento diretamente na agenda política. Cada vez mais sujeito à contestação, o enquadramento Keynesiano-Westfaliano é agora considerado, por muitos, um grande produtor de injustiça, já que ele fraciona o espaço político de tal modo que impede os pobres e os desprezados de desafiar as forças que os oprimem. Ao direcionar as reivindicações para os espaços políticos domésticos dos relativamente desempoderados, senão totalmente falidos, Estados nacionais, esse enquadramento isola, da crítica e do controle, os poderes que estão fora dos limites nacionais. Entre aqueles protegidos do alcance da justiça estão os Estados predadores mais poderosos e os poderes privados transnacionais, inclusive investidores e credores estrangeiros, especuladores monetários internacionais e corporações transnacionais. Também protegidas estão as estruturas de governança da economia global, que estabelecem termos de interação abusivos e, assim, se eximem do controle democrático” (FRASER, 2009, p. 23-24).

constatado que as injustiças e as violações de direitos podem ser perpetradas por múltiplos (e distintos) agentes.

A conjugação de tais referenciais teóricos é relevante para a investigação das razões que contribuem para que a conformação legal da recuperação de empresas desconsidere determinados atores sociais atingidos, negando-os a devida representatividade política, haja vista não corresponderem às categorias privadas clássicas de credores-interessados e de sócios.

O estudo também perpassa a configuração atual do instituto da recuperação judicial de empresas, previsto na Lei n. 11.101/2005, realizando breve revisão bibliográfica acerca de seu objeto e de suas finalidades, bem como das medidas exemplificadas na legislação para a reorganização da atividade empresária.

Após, esmiuçar as repercussões sociais e os cenários de crise econômico-financeira decorrentes das atividades neoextrativistas, concentrando-se no estudo do caso do Complexo Minerário Serra Azul, empreendimento que integra o projeto de expansão, atualmente cancelado, da MMX Sudeste S.A., sociedade anônima fechada controlada pela *holding* MMX S.A. do Grupo EBX, que se encontra em processo de recuperação judicial.

Finalmente, em sua seção conclusiva, o trabalho expõe que, devido à extensão dos impactos socioambientais gerados pela mineração, os debates acerca da continuidade do exercício da atividade neoextrativista deveriam considerar também as reivindicações por participação paritária da comunidade afetada pelos empreendimentos minerários.

2 METODOLOGIA

Considerando o feixe de relações sociais e econômicas intrínsecas à atividade minerária, que reúne interesses jurídicos múltiplos e colidentes, a escolha metodológica desta monografia perpassa a pesquisa jurídico-diagnóstica qualitativa. O trabalho adota, também, o estudo de caso com o objetivo de descrever e analisar os impactos sociais da atuação da MMX Sudeste S.A. na região de Serra Azul, localizada no “Quadrilátero Ferrífero”, em Minas Gerais, enfatizando a conjuntura de crise que deflagrou o pedido de recuperação judicial da sociedade anônima e as possíveis implicações do plano de recuperação judicial na economia local e na comunidade.

Para esse propósito, utilizou-se a revisão bibliográfica acerca da gênese e das finalidades precípua da Lei n. 11.101/2005 e do instituto da recuperação judicial de empresas, ressaltando a matriz axiológica que norteia o procedimento de reorganização da atividade empresária – princípio da preservação da empresa – e suas distinções com os clássicos pressupostos do regime falimentar.

O referencial teórico principal no qual se pauta o presente trabalho consiste na conjugação entre a crítica à escola da análise econômica do direito e sua pretensão difusora de modelos jurídicos globais, empreendida por Mattei (2011), e a teoria de justiça democrática pós-Westfaliana de Fraser (2009), que, a seu turno, evidencia que a paridade participativa e a avaliação da legitimidade democrática das normas, decorrente da reivindicação por representação política (terceira dimensão da justiça), constituem corolários substantivos dos arranjos sociais, políticos e econômicos inspirados pela globalização.

De acordo com Mattei (2011), o êxito da análise econômica do direito decorreu da plasticidade dos conceitos da teoria econômica, cujo grau de abstração da “complexidade da vida real” contribuiu sobremaneira para a disseminação do ideário neoliberal e para a construção de uma consciência jurídica global (paradigma universalista dos conceitos da *Law and Economics*), acarretando a circulação de modelos legais pautados na desregulamentação e na eficiência.

O ordenamento jurídico assim proposto, aquém de ser politicamente legitimado, recebe sua legitimidade e conveniência (*desirability*) das virtudes intrínsecas da eficiência, o único valor capaz de garantir acesso geral ao mercado capitalista mundial. A análise econômica do direito, aquém de ser um método de governança carente de legitimação como a de qualquer outra ordem legal, tornou-se, então, a espinha tecnológica do mercado global, algo a ser avaliado apoliticamente, a ser descrito e modificado por outras práticas tecnológicas. (...) Com estas presunções, qualquer análise acadêmica que ainda considera o Direito como uma instituição

política que não pode ser compreendida e descrita em gráficos e números é descartada como obsoleta. Qualquer análise que requer algo além de uma filosofia de governo mínimo e reativa é, depois da queda do Muro de Berlim, totalmente fora de moda. O Direito deve criar incentivos para os atores do mercado (MATTEI, 2011, p. 460).

Sob a ótica da crítica à difusão de modelos de regulamentação jurídica, pautados tão somente em conceitos de eficiência e viabilidade das instituições jurídicas e das prescrições normativas (ALVAREZ, 2006), o estudo expõe que, em que pese a existência de peculiaridades no contexto social no qual se inserem os preceitos jurídicos, organismos supranacionais e instituições de governança mundial constantemente elaboram e divulgam cartilhas e recomendações com o escopo de nortear a atividade legislativa dos Estados e promover a uniformização interpretativa das normas jurídicas atinentes à economia. Exemplo desse mecanismo verifica-se ao se examinar o teor dos guias emitidos pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para a regulação interna dos procedimentos de insolvência empresarial nos países da América Latina, os quais orientaram a formulação do Projeto de Lei n. 4.376/1993, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, convertendo-se na Lei n. 11.101/2005.

A observância dos princípios aduzidos pelas entidades financeiras supramencionadas, adstritos à perspectiva da eficiência, contribui para que o processo de reestruturação da atividade empresarial se preocupe tão somente com a maximização do valor dos ativos e com a preservação da unidade produtiva – ainda que dissociada da realidade social em que se insere –, não obstante o cenário de crise empresarial seja permeado (e influenciado) por outros interesses socialmente relevantes que não o dos credores e/ou dos sócios.

Fraser (2009) destaca que as injustiças e metainjustiças do período globalizado não se limitam mais às demandas dos indivíduos frente ao Estado, na relação entre cidadãos e Poder Público, tendo sua extensão reconfigurada em razão da transnacionalidade de determinados atores e das violações possíveis – que, cada vez mais, revelam-se transfronteiriças e hábeis a atingir uma coletividade indeterminada de sujeitos e/ou comunidades. Assim, as discussões acerca da (in)justiça não devem se ater apenas ao seu objeto (“o que” é a justiça), demandando uma reanálise também de sua abrangência subjetiva (o “quem” da justiça, que não se restringe, na era da globalização, aos cidadãos nacionais).

Assim sendo, ao se contestar o enquadramento do “quem” da justiça, torna-se relevante indagar como instrumentalizar a participação paritária de todos os atores atingidos nos processos de tomada de decisão que envolvam suas esferas de interesses (reivindicação pela definição do “como” da justiça). Para Fraser (2009), essa demanda pela criação de novas

arenas democráticas integra uma abordagem transformativa da justiça, corrigindo as injustiças de terceira ordem, consistentes na exclusão de determinados interessados da potencialidade de influência sobre as práticas que os atingem.

[...] esses movimentos também reivindicam o direito de participar no processo de estabelecimento do enquadramento pós-Westfaliano. Ao rejeitar a visão corrente, que considera ser o estabelecimento do enquadramento uma prerrogativa dos Estados e elites transnacionais, eles, efetivamente, procuram democratizar o processo através do qual os enquadramentos da justiça são desenhados e revisados. Afirmando o seu direito de participar na constituição do ‘quem’ da justiça, eles, simultaneamente, transformam o ‘como’ – o que eu entendo corresponder aos procedimentos aceitos para determinar o ‘quem’ (FRASER, 2009, p. 32).

Além disso, partindo da concepção de estudo de caso único, definida por Yin (2001) como importante método para a compreensão dos fenômenos contemporâneos individuais, organizacionais, sociais e políticos, analisa-se a forma como o plano de recuperação judicial da MMX Sudeste S.A., elaborado e deliberado no âmbito interno da companhia, interage com os interesses que transcendem as relações creditícias e societárias.

Assim, a escolha da recuperação judicial da MMX Sudeste S.A., contemplando também a interface das repercussões sociais de sua atuação, como “caso-piloto” (YIN, 2001, p. 82), proporciona uma análise formativa das questões subjacentes à reestruturação de empreendimentos de amplo impacto social, providenciando elucidaciones passíveis de serem reproduzidas em contextos análogos.

Desse modo, foi necessário examinar o plano de recuperação judicial apresentado pela MMX Sudeste S.A., controlada pela MMX Mineração e Metálicos S.A., no processo judicial registrado sob a numeração 2988666-18.2014.8.13.0024, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, bem como os boletins de fatos relevantes divulgados pela própria sociedade anônima devedora. Insta ressaltar, porém, que, por adotar a forma de sociedade anônima fechada, a MMX Sudeste S.A. submete-se a parâmetros legais menos rigorosos de transparência e divulgação de dados, de modo que o contingente de informações disponíveis para análise demandou o cotejo com os resultados parciais da pesquisa realizada pelo Projeto Internacional Cidade e Alteridade (Convivência Multicultural e Justiça Urbana) sobre o empreendimento minerário na região de Serra Azul/Serra do Itatiaiuçu e, também, com informações divulgadas por órgãos públicos, mormente o relatório elaborado pela FEAM (Fundação Estadual de Meio Ambiente) tratando da mineração de ferro na mesma área.

3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

3.1 A concepção da Lei n. 11.101/2005 e a influência da análise econômica do direito

O advento da Lei n. 11.101/2005 representou uma transformação não apenas legislativa, mas também axiológica no regime falimentar brasileiro. O sistema precedente submetia-se à disciplina prevista no Decreto-Lei n. 7.661/45, cujo objetivo principal consistia na máxima satisfação dos credores, concebendo o crédito e o instrumental concursal que viabilizava seu adimplemento apenas sob o prisma da relação obrigacional, olvidando-se da relevância socioeconômica da empresa e das repercussões da insolvência no mercado (RAMMÊ; SILVA, 2014).

Urgia, pois, a necessidade de se promover alterações no panorama da crise empresarial, que não poderia nortear-se tão somente pela “feição eminentemente liquidatária da falência” (PIMENTA, 2006, p. 151). Wald (1984) preconizava, há muito, que a complexidade de formular parâmetros para o “direito da crise” decorre das dificuldades de se desburocratizar as técnicas de saneamento da empresa e de encontrar soluções homogêneas para uma profusão de problemas inerentes à estrutura da macroempresa contemporânea. O autor ponderou, então, que seria curial fomentar a democratização do processo falimentar, mediante a participação de todos os interessados, uma vez que o soerguimento da empresa viável tangenciaria âmbitos de interesses distintos daqueles dos sócios (v.g., empregados e, de forma mediata, a sociedade indistintamente). Percebe-se, desta feita, que o conceito de crise empresarial transcende a acepção de estado de insolvência, conquanto este comumente esteja presente quando deflagrada aquela.

Com a superação da legislação anterior, o instituto da recuperação despontou como uma alternativa para as empresas, que fossem consideradas economicamente viáveis, restaurarem sua higidez econômico-financeira e seu potencial produtivo, objetivando atender ao princípio da preservação da empresa. A reestruturação da atividade, seja mediante acordos extrajudiciais pré-falimentares ou em sede judicial, pressupõe a adoção de mecanismos capazes de sanear as finanças e a organização da sociedade empresária.

Ao definir a finalidade da nova sistemática da insolvência empresarial no ordenamento jurídico pátrio, Fernandes (2010) assevera que a inspiração normativa do Projeto de Lei da

Câmara dos Deputados n. 4.376/93, posteriormente convertido na Lei n. 11.101/2005, orienta-se pela distribuição dos riscos, previsibilidade e transparência entre os interessados – que, na perspectiva do autor, restringem-se às categorias de credores arrolados pela Lei Concursal em seu artigo 41 –, objetivando maximizar o valor dos ativos e/ou retomar a condução eficiente do escopo produtivo. Logo, insofismável é a aproximação dos procedimentos falimentares com os corolários trazidos pela teoria da análise econômica do direito, haja vista a inserção categórica de critérios consequencialistas no diploma legal, em uma nítida tentativa de mensurar os efeitos das normas sob a perspectiva do mercado.

Tecendo críticas a esse respeito, Alvarez (2006) sustenta que o princípio da racionalidade econômica, característico da escola de pensamento da *Law and Economics* possui justificações, mas não pode assumir-se como um valor absoluto e desprovido de valores sociais, sob pena de redundar em uma “ética domesticada e desvirtuada”, reduzindo-se a mero álibi ideológico.

Nesta vereda, Mattei (2011) argumenta que, sob alegação de explicar a conjuntura mediante deduções racionais e estatísticas, rapidamente sedimentou-se um “núcleo de consenso” capaz de estabelecer a hegemonia da *Law and Economics*, tornando-a “o *status quo* natural, como se fenômenos sociais não fossem produto da história, mas uma epifania um tanto imutável das coisas” (MATTEI, 2011, p. 443-444). Os principais veículos para a difusão do ideário da eficiência como parâmetro para a elaboração e interpretação legislativa foram – e ainda são – as organizações supranacionais, sendo um exemplo desse exercício de importação/exportação de modelos no sistema jurídico interno a Lei n. 11.101/2005, fortemente inspirada por guias e resoluções elaborados pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional.

Outrossim, Mattei (2011) aduz que o período histórico propulsor da tendência à criação de um “núcleo de consenso” relativamente à teleologia das normas jurídicas como sendo a busca pela eficiência foi o neoliberalismo e, atualmente, é fortalecido pela globalização. As fronteiras permeáveis do mercado mundial acentua a pretensão de uniformização dos sistemas jurídicos que impactam, direta ou indiretamente, nas transações financeiras, e consolida a influência de “poderosos atores societários” (MATTEI, 2011, p. 449).

Rammê e Silva (2014) enfatizam que o Banco Mundial, em 1999, redigiu o *Technical Paper n. 433* apreciando o sistema de insolvência dos países da América Latina, pontuando, acerca da legislação brasileira então vigente, que o processo de concordata não era um mecanismo eficaz para a reorganização de grandes empresas, não trazendo resultados

positivos, perfazendo a importância de se reformar o arcabouço normativo. Interessante notar, também, que em abril de 2001, a mesma instituição financeira internacional expediu cartilha de orientações no sentido de “desenvolver princípios para os sistemas de insolvência e de direitos dos credores. [...] utilizados para guiar a reforma do sistema e como modelo nos países em desenvolvimento”².

Dentre os propósitos a serem contemplados pelas legislações falimentares, elencados na referida cartilha, sobressaem a maximização do valor do ativo da empresa, proporcionando a capacidade de recuperação; o estabelecimento do equilíbrio entre a liquidação e a reorganização; a promoção do tratamento igualitário e transparente entre os credores, nacionais e estrangeiros (princípio do *par conditio creditorum*); a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências; a prevenção do desmembramento prematuro dos ativos do devedor pelos credores individuais e o reconhecimento dos procedimentos e regimes de insolvência estrangeiros (WORLD BANK, 2001).

O propósito de uniformização dos sistemas de insolvência dos países emergentes, estruturando-os na busca pela eficiência na tutela creditícia, relega a uma posição secundária a análise sobre a efetiva viabilidade dos modelos e sua adequação às peculiaridades das economias periféricas – pautadas, sobretudo, no neoextrativismo e na exportação de bens primários, inclusive recursos minerais impassíveis de renovação e, portanto, de duração exígua e exaustão precoce. Assim, desconsideram-se os interesses sociais e os contextos de crise colidentes com o exercício da atividade empresária e capazes de obstar concretamente o êxito de eventuais medidas saneadoras da empresa (v.g., a legislação ambiental peculiar a cada país³).

Sobre a inadequação da adoção exclusiva da perspectiva da tutela excessiva do crédito pelas legislações falimentares e os impactos sociais produzidos pela crise de empreendimentos que atingem contingente significativo de sujeitos – equivalente ao que ocorre, v.g., nas atividades minerárias, em que o cenário de dependência econômica a que é submetida a comunidade afetada agrava os reflexos da instabilidade socioeconômica, pronuncia-se Comparato (1990, p. 15):

² No original: “The Bank accordingly has been working with partner organizations to develop principles on insolvency and creditor rights systems. Those principles will be used to guide system reform and benchmarking in developing countries” (WORLD BANK, 2001)

³ Especificamente no caso da MMX Sudeste S.A., sociedade empresária cujo processo de recuperação judicial será abordado neste estudo, verifica-se que a dificuldade de conciliação dos interesses do capital neoextrativista com a regulação ambiental, conforme notícia veiculada pelo periódico Valor Econômico recentemente: VALOR ECONÔMICO. MMX não reverte embargo ambiental e recuperação patina. *Valor econômico*, 04 out 2016. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/empresas/4733563/mmx-nao-reverte-embargo-ambiental-e-recuperacao-patina> >. Acesso em: 20 out 2016.

Foi somente na França que o legislador percebeu o fato óbvio de que a insolvabilidade de uma empresa de interesse social pode afetar não apenas a massa dos credores, mas também e sobretudo o equilíbrio econômico e social da região, ou mesmo do país. [...] Já se reconheceu que essa medida excepcional não se aplica unicamente às macro-empresas em situação crítica: uma unidade empresarial de dimensões reduzidas pode representar um elo insubstituível numa cadeia de produção, de tal sorte que a sua falência perturbaria gravemente o funcionamento de outras empresas, com reflexos na economia regional ou nacional.

Com efeito, Johnson (2006) frisa que as incongruências entre os contextos histórico-sociais de desenvolvimento dos países dificulta o êxito da reprodução de técnicas recuperatórias adotadas por sistemas jurídicos alienígenas – embora exista a pretensão de difusão do pensamento econômico hegemônico, conforme exposto por Mattei (2012) –, uma vez que nem todos os ordenamentos jurídicos encontrarão subsídios fáticos homólogos para atingir o equilíbrio almejado pela cartilha do Banco Mundial.

3.2 A finalidade da recuperação judicial: a preservação da empresa em detrimento da liquidação concursal

A transição do instituto da concordata para o da recuperação das empresas constituiu a mais notável transformação do regime de insolvência trazido pela Lei n. 11.101/2005. Isso porque, de acordo com Teixeira (2012), significou a adoção de um duplo paradigma: por um lado, priorizar as estratégias de recuperação para as empresas que se revelem viáveis economicamente e, a outro giro, promover a célere liquidação daquelas que não ostentem capacidade de superar o estado de crise. Diferentemente do modelo preconizado pela Lei n. 7.661/1945, em que a finalidade precípua era a realização da execução concursal, a despeito da relevância de se manter determinada atividade produtiva, a Lei n. 11.101/2005 exsurge pautada em novos princípios – que indicam a teleologia do diploma legislativo –, dentre os quais se destaca a primazia da preservação da empresa.

O supracitado autor afirma, então, que, em decorrência da ascensão do princípio da preservação da empresa, sob a Lei n. 11.101/2005, os interesses dos credores deverão subordinar-se à superação da crise da fonte produtiva, ainda que isso implique a postergação do cumprimento das obrigações pelo devedor. O objetivo da recuperação judicial, portanto, embora perpassa pelo saneamento financeiro e a satisfação dos créditos, não se limita ao atendimento dos interesses individuais dos credores, razão pela qual o instituto se caracteriza

como uma medida alternativa à tradicional solução de mercado (encerramento da atividade e realocação dos recursos).

Sob essa ótica, verifica-se que, não obstante o influxo dos parâmetros da teoria da *Law and Economics*⁴, o direito falimentar busca garantir o que Lobo (1998, p. 157) designa como “superiores direitos e interesses da empresa”, isto é, acolhendo a premissa de que o cenário de crise econômico-financeira em determinado setor produtivo afeta também a coletividade e o Poder Público, a norma visa a continuidade da atividade empresária em virtude justamente da necessidade de salvaguardar interesses externos (extra societários) à relação credor-devedor.

A concepção extra societários decorre em oposição da visão contratualista característica das sociedades de pessoas, a qual reduz o interesse social àquele do sócio, enquanto sócio, consistente na produção de lucros por meio do exercício da atividade, descrita como objeto social, com sua consequente distribuição. [...] Com este teor a função social insere-se, na qualidade de interesse social, como fim da sociedade, acompanhada de deveres não só para com a comunidade laboral que atua na empresa, como perante aquela aonde está inserida, ponto em que se faz menção àqueles chamados interesses difusos, dentre os quais o do consumidor e o do meio ambiente (FRANCO, 2015, p. 232).

Por tal motivo, Franco (2015) aduz que o princípio da preservação da empresa apresenta intrínseca relação com a máxima da função social, em virtude da convergência de ambos para a análise da empresa como um fenômeno polifatorial, isto é, capaz de influenciar os mais diversos elementos econômicos e sociais (meio ambiente, relações consumeristas etc). Não por acaso, os dois princípios norteadores da recuperação empresarial foram contemplados juntamente no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que, conforme adverte a autora supracitada, o conceito de função social é metajurídico, sujeitando-se a múltiplas interpretações e ideologias, o que possibilita a sua conversão em mecanismo meramente discursivo. Assim, a função social pode significar tanto um verniz conservador, como se a responsabilidade empresarial se restringisse à abstenção de determinados comportamentos nocivos, quanto redundar na imposição de deveres positivos à sociedade empresária⁵.

⁴ BANDEIRA (2015), baseando-se no confronto entre as teorias de Milton Friedman e Ugo Mattei, constata que a análise econômica do direito substitui o critério da justiça tradicional pela busca da maximização da eficiência na aplicação dos institutos jurídicos disponíveis: “[...] a justiça, tradicional estrela polar do jurista, não é vista como um critério idôneo a fundar o discurso científico sobre a organização social. Tal critério se apresenta excessivamente contingente e subjetivo. A análise econômica do direito propõe, a este propósito, substituir o critério da justiça por aquele da eficiência. Uma norma jurídica, uma decisão judicial ou uma doutrina são escolhidas e preferidas não por serem ‘mais justas’, mas por serem ‘mais eficientes’” (MATTEI et. al., 1999, pp. 11-12, trad. livre *apud* BANDEIRA, 2015).

⁵ “[...] a noção de função social tem conteúdo meta jurídico, variável conforme as diferentes ideologias ou políticas em vigor num determinado momento para uma determinada coletividade, igualmente determinada.

3.3 As estratégias de saneamento empresarial reguladas pela Lei n. 11.101/2005 e o diálogo com os interesses da comunidade afetada pelas atividades da sociedade empresária

Os meios recuperacionais alinhavados, em rol exemplificativo, no artigo 50 da Lei n. 11.101/2005 também representam uma mudança de perspectiva entre os institutos da concordata e da recuperação – judicial e extrajudicial – de empresas. Sztajn (2007) explica que os mecanismos concordatários eram desenhados apenas para a superação de crises de iliquidez temporária e conjuntural, estabelecendo a adoção de dilação de prazos para pagamento e/ou a remissão parcial dos créditos quirografários. As propostas de reestruturação previstas na Lei n. 11.101/2005, ao revés, não se limitam às crises de insolvência, facultando-se o emprego alternativo ou cumulativo, no plano de recuperação, de medidas hábeis a afetar a organização interna e o poder de controle da sociedade empresária (v.g., artigo 50, incisos II, III, IV, V, XIII e XIV).

No que concerne à implementação de modificações na estrutura e organização interna da sociedade empresária, tal como a realização de operações societárias – fusão, cisão, incorporação (de sociedade e/ou de ações) e transformação –, o legislador advertiu que devem ser observadas as normas atinentes ao tipo societário, inclusas no Código Civil (artigos 1113 a 1122) ou na legislação do anonimato (artigos 220 a 234). Apreciando a submissão das estratégias constantes no plano de recuperação aos preceitos legais existentes, Campinho (2015) observa que a circunstância de crise e o deferimento da recuperação judicial, logicamente, não autorizam a sociedade empresária devedora a prescindir das formalidades previstas nas regulações empresariais, ambientais, concorrenciais etc. para realizar determinadas operações.

Além disso, convém destacar que as restrições aplicáveis à falência no que tange à alienação de bens da devedora não incidem com a mesma intensidade sobre a sociedade empresária submetida ao processo de recuperação, “garantindo-se-lhe, por tal razão, a administração e o direito de dispor de seus bens, sem o que, diga-se de passagem, não poderia permanecer no exercício de sua empresa e viabilizar sua salvação” (CAMPINHO, 2015, p.

Assim pode ir desde uma abstenção (conforme as posições mais conservadoras), consistindo em não usar os bens de modo contrário ou nocivo ao interesse da coletividade, até um comportamento positivo, cujo significado é da mesma forma variável. [...] O que se conclui, num primeiro momento, é que a ideia de função social da propriedade permitiria ir além da imposição de limites externos ao seu exercício, passando a admitir, igualmente, a imposição de determinados comportamentos para atingir esta funcionalização” (FRANCO, jul.-dez. 2015, p. 227-228).

165). Há que se ressaltar, todavia, que o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que após a distribuição do pedido de recuperação judicial só poderão ser alienados bens do ativo permanente com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, salvo se os objetos do negócio estiverem previamente indicados no plano de recuperação judicial.

Ainda sobre a alienação de bens, a exemplo do previsto no artigo 50, incisos VII, IX e XI, Franco e Sztajn (2008) preceituam que tais objetos de direito não podem consistir em elementos indispensáveis para o exercício da atividade econômica da devedora, sob pena de a recuperação judicial não servir ao soerguimento da empresa e sim à sua liquidação pré-falimentar.

Percebe-se que inexiste, no decorrer da eleição e definição das estratégias de saneamento empresarial, a exigência de participação, ainda que formal, dos atores sociais que não se enquadram na categorização legal de credores da sociedade (artigo 35, inciso I, e 41 da Lei n. 11.101/2005)⁶, restando invisibilizados, por conseguinte, os interesses da população afetada pelo empreendimento. Indubitavelmente, porém, a extensão de interessados quando se aborda o soerguimento e a manutenção de empresas transcende as figuras dos sócios e dos credores, uma vez que as decisões tomadas em âmbito assemblear ou no curso do processo judicial de recuperação impactam a esfera de direitos de outros sujeitos e comunidades.

A perspectiva excludente adotada pela Lei n. 11.101/2005, que assegura voz e voto apenas para aqueles que compõem o quadro societário e/ou integram as classes de credores contempladas no artigo 41, representa um fenômeno de metainjustiça que Fraser (2009) denomina como falso enquadramento. Para a autora, a justiça e a democracia exigem que os arranjos sociais e institucionais facilitem a interação social paritária entre os diversos sujeitos envolvidos em determinada situação fática. Logo, a negação da condição de sujeitos interessados aos atingidos no processo recuperacional – que, se exitoso, culminará na manutenção de um empreendimento que repercute direta e negativamente no modo de organização da comunidade – configura um obstáculo à democratização da justiça em seu nível institucional.

⁶Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

À vista disso, Fraser (2009) sustenta que não se pode cogitar das questões de primeira ordem (redistribuição e reconhecimento) se não estiver assegurada a feição política da justiça, pois essa, mediante instrumentos de representatividade e legitimidade isonômica, é que proporciona a arena democrática para os debates sobre a redistribuição e o reconhecimento legal e cultural. Com base na terceira dimensão, a autora afirma que “superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (FRASER, 2009, p. 17).

No que tange ao contexto da mineração, no qual há interesses não só divergentes, como também antagônicos, todas as opiniões, ainda que críticas ou refratárias à implantação dos empreendimentos ou à perspectiva hegemônica de desenvolvimento neoextrativista, devem ser consideradas no debate, dada a reverberação das consequências geradas pela exploração dos recursos minerais. Os problemas sociais, ambientais e econômicos decorrentes da mineração são tratados por Bossi, Carneiro, Chammas e Milanez (2010), que evidenciam as distorções do modelo neoextrativista, onde o lucro é privativo dos sócios, mas os impactos são públicos, recebendo a alcunha de “externalidades”. Os resultados são comunidades indígenas e quilombolas, aldeias e povoados ameaçados de expulsão em virtude da logística necessária – minas, minerodutos, ferrovias, portos etc – para operar aproximadamente 8 (oito) mil áreas de produção mineral no Brasil.

Nessa conjuntura, pertinente é a observação de Fraser (2009) de que a desigualdade de *status* ou falso reconhecimento precisa ser superada, através da contestação ao enquadramento e às fronteiras normativas (no caso em estudo, ao enquadramento legal), com a respectiva inclusão dos demais atores sociais legitimados pelas circunstâncias fáticas a fazer reivindicações por justiça. A aplicação dos preceitos supramencionados ao instituto da recuperação judicial significaria, *v.g.*, a previsão no plano de recuperação judicial de medidas tendentes a diminuir a dependência da população em relação à fonte produtora em casos de fechamento de mina ou alienação de unidades produtivas.

4 A MINERAÇÃO E SEUS CENÁRIOS DE CRISE: O EXEMPLO DE SERRA AZUL

A crise econômico-financeira, caracterizada pela iliquidez ou insolvência, consiste no pressuposto objetivo que legitima a pretensão recuperacional (TEIXEIRA, 2002). No setor da mineração, entretanto, o fenômeno transcende a visão financeira e patrimonial para abranger também as tensões econômicas, sociais e ambientais peculiares aos empreendimentos extrativistas (MILANEZ, SANTOS, 2013).

A categorização do Brasil como um dos maiores exportadores de minério colabora para a adoção de uma política neoextrativista (“febre do minério”) marcadamente predatória, em razão da expressiva demanda mundial que, em reduzido lapso temporal, o país deve atender. De acordo com Gonçalves, Mendonça e Milanez (2015) e Santos (2013), o Brasil ocupou, entre os anos de 2001 e 2010, o segundo lugar no comércio global de recursos minerais, respondendo por 16% das exportações no mundo e auferindo receita aproximada de U\$\$ 30,8 bilhões.

A evolução dos preços das commodities minerais ao longo da década é decisiva, então, no reposicionamento do Brasil na divisão internacional do trabalho, reorientando a matriz de investimentos do setor privado no sentido da ampliação da participação da atividade extrativa mineral na criação de valor no Brasil, intensificando a exploração de minas já operacionais; **iniciando a exploração de novas jazidas, menos acessíveis e dotadas de teor mineral inferior, assim como facilitando a implantação e ampliação de sistemas logísticos** (SANTOS, 2013, p. 81) (*grifo nosso*).

Diante da auspiciosa conjuntura econômica, a reação imediata do governo brasileiro consistiu na propositura de flexibilizações legislativas e institucionais, a fim de estimular a atividade extrativista, ensejando, inclusive, a elaboração de um novo Código de Mineração (Projeto de Lei n. 5.807/2013) – em tramitação perante o Congresso Nacional, cuja finalidade precípua seria “intensificar a exploração mineral do país e aumentar a participação do Estado nos resultados econômicos gerados pela mineração” (GONÇALVES, MENDONÇA, MILANEZ, 2015, p. 104).

O neoextrativismo, contudo, aprofunda o processo de reprimarização da economia brasileira, inserindo o país numa posição internacional subordinada e reproduzindo as assimetrias globais de desenvolvimento que obstam o crescimento econômico a longo prazo (FALERO, 2015). Com esse modelo pautado na apropriação e exportação de recursos minerais não renováveis, advém a sujeição da economia local à redistribuição

injusta dos riscos socioambientais, classificados pelas empreendedoras como *externalidades* e não como violações de direitos humanos.

Assim, simultaneamente à rentabilidade dos investimentos no setor, há a multiplicação dos conflitos sociais e territoriais nas regiões exploradas pelas mineradoras, evidenciando a resistência das comunidades atingidas às modificações introduzidas pelos efeitos deletérios da lavra mineral ao meio ambiente e aos usos tradicionais dos territórios. Conforme constatado em estudo produzido pelo Observatório de Conflitos Ambientais da América Latina, o Brasil é o país com o maior número de conflitos em decorrência da mineração, sendo 21 projetos de 37 empresas que geraram 21 conflitos em 34 comunidades (FÉLIX, 200-).

Na mesma vertente, o relatório parcial do projeto internacional “Cidade e Alteridade”, iniciativa conjunta da UFMG, da UFV, da Universidade de Itaúna e do CES/UC, expõe que no Complexo Minerário de Serra Azul em Minas Gerais, que abrange os Municípios de Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Brumadinho e São Joaquim de Bicas, a população lindeira considera que os danos ambientais⁷ já perpetrados pelas atividades da sociedade empresária são irreversíveis, em razão do exaurimento das nascentes e da inundação de terras férteis.

Há preocupação em relação ao futuro da cidade quando o minério acabar. Do que a população vai viver? Há, também, indignação no sentido de questionar a inação da superintendência da Bacia do Rio São João, que ainda não tomou nenhuma atitude a fim de frear ou de inibir a atividade da MMX, sendo uma questão altamente degradante ao ambiente: um dano irreparável. A barragem traz resíduos de mineração, e o pó de minério é pesado e normalmente desce e assoreia as nascentes e impede que os afluentes abasteçam a principal bacia que abastece a região, que é o rio São João. Então o Rio São João vai desaparecer (CIDADE E ALTERIDADE, 2013, p. 687).

Ademais, os pesquisadores e os atingidos⁸ concluem pela substancial alteração na economia local, uma vez que, devido à exploração mineral e as consequências ambientais

⁷ “O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. [...] pode designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial” (AYALA; LEITE, 2012, p. 92).

⁸ O conceito de atingido, utilizado neste trabalho, amolda-se, sobretudo, à concepção da luta pelo reconhecimento de direitos dos indivíduos e das comunidades que têm seus modos de vida e organização do

negativas, emerge uma ressignificação dos territórios, inviabilizando os usos tradicionais e alternativos do espaço – como, *v.g.*, a agricultura e a piscicultura. Isso porque a mineração e sua logística de escoamento e transporte promovem um “modelo concentrador de terras” (BOSSI, CARNEIRO, CHAMMAS e MILANEZ, 2010, p. 69), culminando em conflitos possessórios e na impossibilidade de diversificação produtiva em razão da “monotonização” da economia local.

As ostensivas aquisições da propriedade de imóveis urbanos e rurais para a consecução da atividade extrativista pela MMX Sudeste S.A. na região de Serra Azul, inclusive, é apontada pela população local como motivo de desagregação e desmobilização da comunidade, visto que, após adquirir os terrenos, a sociedade empresária determina o “fechamento de estradas”, impedindo o livre trânsito de pessoas. Tal atitude é classificada pelos moradores que se recusam a alienar seus imóveis à mineradora como uma estratégia de “retaliação” (CIDADE E ALTERIDADE, 2013, p. 689).

Outrossim, torna-se evidente a inquietação daqueles que tiveram suas relações sociais, culturais e laborais dramaticamente modificadas pela implantação do empreendimento minerário com a instabilidade inerente à atividade extrativista mineral, fadada ao esgotamento iminente dos recursos explorados e das áreas degradadas. Sob esse prisma de dependência econômica na região do quadrilátero ferrífero, Coelho (2012) assevera que, além de reforçar os traços do subdesenvolvimento (desigualdade social, concentração de riquezas, assimetria de informações e desemprego), a mineração condiciona a economia local às oscilações dos preços dos minérios no mercado financeiro internacional, sendo que o êxito ou o fracasso da produção mineral sujeita-se inexoravelmente à volatilidade e à perspectiva de exaustão das minas. Inexistindo alternativas econômicas, à população é imposto o ônus de suportar os desdobramentos das violações de direitos praticadas e a expulsão e ressignificação dos territórios.

[...] as comunidades se perguntam se as terras serão recuperadas e replantadas ou se a empresa abandonará as áreas desmatadas, com depósito de material estéril, reservatórios e bacias poluídas de rejeitos, rios e igarapés contaminados pelo processo de exploração. [...] De um lado, há a expulsão de vários pequenos produtores rurais, cujas terras vêm sendo subtraídas pela mineração. Essas pessoas são transformadas de repente em mão de obra urbana desqualificada e acabam

trabalho modificados pelo ciclo da mineração, superando, assim, a perspectiva meramente “territorial-patrimonialista”, que diagnostica os sujeitos afetados tendo em vista tão somente o critério de “custo benefício da obra, tendente a delimitar um mínimo de contingente atingido” (CIDADE E ALTERIDADE, 2013, p. 22).

empregando-se na própria indústria do minério (ironia do impacto dos grandes projetos) (BOSSI, CARNEIRO, CHAMMAS e MILANEZ, 2010, p. 70).

Pelas razões expostas, o relacionamento das empreendedoras com a comunidade é marcado pela resistência às adversidades provenientes da lavra mineral, que se manifesta na articulação de movimentos contrários às minas e a seus planos de expansão e na proliferação de denúncias contra “acidentes ambientais”, conforme relata a Fundação Estadual do Meio Ambiente (2012), demonstrando a ausência de legitimidade social – designada pelo órgão estadual como “licença social” – das referidas atividades.

Com o declínio no valor de mercado das *commodities* minerais, o contexto socioeconômico subjacente à mineração enfrentou a potencialização dos conflitos, o agravamento das violações de direitos e a queda vertiginosa da produção. Desde 2014, a desaceleração do crescimento chinês contribuiu para que o preço das matérias-primas negociadas internacionalmente diminuísse, solapando o período de prosperidade vivido pela “reprimarização” ou “especialização reversa” da economia nacional (ALVARENGA; DE NEGRI, 2011).

Em Serra Azul, os impactos da queda no valor dos minérios refletiram diretamente na capacidade produtiva das empreendedoras, com efeitos negativos nos balanços patrimoniais, dispensa de grande número de empregados e inviabilização de investimentos imprescindíveis para a continuidade das operações minerárias. De acordo com Bronzatto (2014), os desdobramentos da crise no setor afetaram drasticamente a economia na região do quadrilátero ferrífero, mormente os Municípios onde funcionam as instalações da MMX Sudeste S.A.

A classificação do custo social produzido pela atividade empresária como um fator externo (*externalidades*), dissociado do planejamento produtivo e, até mesmo, imensurável (v.g., violações a interesses difusos e transindividuais) corrobora a equivocada ilação de que as assimetrias e distorções do mercado podem ser suportadas solidariamente por todos os atores econômicos, o que, obviamente, acaba por arrefecer a responsabilidade corporativa pelas violações de direitos perpetradas.

Desse modo, crucial é a lição de Vasco Rodrigues (2007) de que a falha de mercado, designada como “externalidade negativa”, resulta em benefícios para o agente econômico que explora a atividade enquanto impõe a terceiros os custos e prejuízos pelas decisões imprudentes tomadas por aqueles que exercem o controle interno das sociedades empresárias.

A imputação de responsabilidade às sociedades empresárias pelos danos provocados a terceiros, em decorrência do exercício de seu objetivo produtivo, constitui relevante instrumento jurídico, tanto para a reparação dos prejuízos gerados como pelo caráter pedagógico. A tese de Borger (2001, p. 34-36) ilustra a conclusão enunciada:

Em princípio, as empresas são responsáveis pelas consequências de suas operações, incluindo os impactos diretos assim como as externalidades que afetam terceiros, o que envolve toda a cadeia produtiva e o ciclo de vida dos produtos. [...] O conceito de Responsabilidade Social Empresarial está associado ao reconhecimento de que as decisões e os resultados das atividades das companhias alcançam um universo de agentes sociais muito mais amplo do que o composto por seus sócios e acionistas. Muitas das decisões e atividades dos negócios têm consequências para a comunidade local, para o meio ambiente e para muitos outros aspectos da sociedade. Essas consequências vão muito além do mercado e, portanto, são de interesse de uma sociedade mais ampla que não está diretamente e necessariamente envolvida com uma troca de mercado processada com os negócios. O papel das empresas incluiria lucros, mas, em vez da maximização do lucro de curto prazo, os negócios deveriam buscar lucros de longo prazo, obedecer às leis e regulamentações, considerar o impacto não mercadológico de suas decisões e procurar maneiras de melhorar a sociedade por uma atuação orientada para a RSE.

No entanto, em que pesem os malefícios gerados a terceiros – definidos a partir de uma aceção legal excludente, que restringe a classificação de interessados às categorias de credores – pelo exercício da atividade empresária, na recuperação judicial de empresas, conforme a configuração do instituto nos termos da Lei n. 11.101/2005, não há previsão de uma política de diagnóstico e de redução dos danos eventualmente causados aos atingidos. A única exigência legal, que tangencia interesses extra societários e extra creditícios, encontra-se na norma do artigo 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005, referente à confecção, pelo requerente da recuperação judicial, de lista indicando todas as ações judiciais em que figure como parte e as estimativas dos valores demandados.

Novamente, Sztajn (2007) esclarece que a redação do referido inciso IX do artigo 51 é ambígua, pois não discrimina a natureza das ações judiciais que devem ser relacionadas pelo peticionário da recuperação judicial e tampouco elucida as consequências que, *v.g.*, a exposição de um extenso rol de ações pode ter sobre o juízo de admissibilidade do pedido⁹. Dessa maneira, depreende-se que as eventuais ações coletivas e execuções de Compromissos

⁹ “O último inciso, o IX, se refere à relação de ações judiciais em que seja parte, sejam elas de que natureza forem, e estimativa dos valores demandados. A redação é dúbia, porque as ações judiciais têm duas partes, autor e réu. Valores demandados podem se referir àqueles que venham a ser exigíveis do devedor, se vencido na sua pretensão, ou podem representar valores que venha a receber, se vencedor. Entretanto, a parte final da frase pode induzir a que se considere apenas os valores que caibam ao devedor pagar, o que distorce a avaliação do patrimônio. Possivelmente, o que se pretendia explicitar, e novamente vai à conta de pleora de regras, é que, no balanço deve haver previsão ou estimativa de saídas de caixa em virtude da existência de demandas judiciais movidas contra o devedor” (SZTAJN, 2007, p. 256).

de Ajustamento de Conduta propostas em face da sociedade empresária recuperanda estão abrangidas pelo dispositivo e devem ser arroladas, com a respectiva estimativa de despesa, pelo requerente da recuperação judicial.

Não obstante, o requisito estabelecido no artigo 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005 gera alguns questionamentos, como, por exemplo, se a sua leitura deve ser conjugada com a disposição do artigo 59, que prevê a novação, decorrente da concessão da recuperação judicial, apenas aos créditos anteriores ao pedido. Há que se ressaltar que as ações judiciais pendentes, por óbvio, não transitaram em julgado e, desta feita, não trazem ainda comandos condenatórios exigíveis (não constituem, ainda, créditos em face da sociedade empresária). Assim sendo, aplicar-se-ão tanto às ações como às execuções em curso, à época do pedido de recuperação, os artigos 6º, *caput*, §§ 1º, 3º e 4º, e 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sendo essas suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, facultando-se ao juiz competente a determinação de reserva da importância pleiteada na ação, que será convertida em crédito (a ser alocado na classe própria) quando da prolação da sentença líquida.

Após o deferimento da recuperação e o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a única advertência constante no artigo 6º, § 6º, da Lei n. 11101/2005 refere-se à comunicação pelo devedor ou pelo juiz competente do ajuizamento de novas ações (v.g., ação civil pública ambiental para a reparação de danos ambientais) em face do devedor, não sendo as ações posteriores submetidas, portanto, ao prazo suspensivo¹⁰.

¹⁰ Sobre a habilitação de créditos supervenientes à data do deferimento do processamento e ao termo *ad quem* do prazo suspensivo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatou acórdão afirmando que, nesses casos, a recuperação judicial não obsta o cumprimento da sentença ou a execução de título executivo extrajudicial, a exemplo do Termo de Ajustamento de Conduta. “O processamento da recuperação judicial da agravante foi deferido em 24 de janeiro de 2012. Já o crédito do agravado é proveniente de sentença civil condenatória, proferida em ação de indenização por danos morais, transitada em julgado em 17 de setembro de 2013. Portanto, o crédito do agravado não está sujeito à recuperação judicial. [...] Por último, já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções movidas em face da agravante estabelecido no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, nada impedindo o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença” (TJ-SP - AI: 20124999420148260000 SP 2012499-94.2014.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 13/05/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2014).

5 ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MMX SUDESTE S.A. E DE SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

O contexto anterior às crises no setor de mineração propiciou que a MMX Sudeste S.A, cujo capital é controlado pela MMX Mineração S.A., aportasse vultosos recursos – aproximadamente quatro bilhões de reais – em um projeto de expansão de suas atividades, a ser executado em Serra Azul/Itatiaiuçu (MG), na região do Quadrilátero Ferrífero. O investimento visava ampliar a capacidade produtiva da empresa, com a instalação de uma usina de beneficiamento de itabirito compacto e a construção de um mineroduto e de um terminal ferroviário. Em caso de êxito, o empreendimento resultaria na produção de 29 milhões de toneladas de minério por ano (MMX SUDESTE S.A., 2015).

No entanto, conforme explicitado na seção anterior deste estudo, a conjuntura multifacetada de entraves de ordem econômica, ambiental e social agravaram os reflexos da retração no valor das *commodities* minerais, culminando na iliquidez da MMX Sudeste S.A. e na conseqüente inviabilização de seu projeto de expansão das operações em Serra Azul. Na exposição de motivos do plano de recuperação judicial – imposição do artigo 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 –, a MMX Sudeste S.A. elucida as razões da crise e do pedido de reestruturação, mencionando as dificuldades de obter as licenças ambientais necessárias para a exploração da área; as “imprevisíveis restrições impostas pelo órgão ambiental competente ao desenvolvimento de seu atual projeto de mineração na região de Serra Azul” (MMX SUDESTE S.A, 2015, p. 10); a crise de crédito deflagrada em outras empresas do Grupo EBX; a retirada de financiamento pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social) e a crise internacional no mercado de minério de ferro (MMX SUDESTE S.A., 2015).

Diante dos fatores enunciados acima, a MMX Sudeste S.A cancelou a expansão de seu empreendimento na região de Serra Azul, a fim de redimensionar suas operações na área, e requereu no dia 16 de outubro de 2014 a recuperação judicial para superar o estado de crise econômico-financeira. O processamento do pedido foi deferido ainda em outubro do mesmo ano pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, conforme noticiou a sociedade empresária controladora em fato relevante divulgado aos investidores (MMX S.A., 2014).

Posteriormente, em Assembleia de Credores realizada em 28 de agosto de 2015, a maioria dos credores da MMX Sudeste S.A. – divididos em trabalhistas (classe I) e quirografários (classe III) – votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado processualmente. Impende ressaltar a inexistência de credores na classe II

(titulares de créditos com garantia real) e a abstenção da classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte – EPP). O órgão jurisdicional perante o qual tramita a ação entendeu pela presença do *quorum* exigido pelos artigos 35, inciso I, alínea *a*, 42, 45 e 58, *caput*, todos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência¹¹, homologando o referido plano aos dias 22 de setembro de 2015¹².

É possível aferir, através do plano de recuperação judicial, que a classe IV, correspondente aos créditos pertencentes às microempresas e empresas de pequeno porte (EPP), não participou da apreciação do teor do plano em assembleia deliberativa em virtude da disposição do artigo 45, parágrafo terceiro, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que seus créditos seriam adimplidos à vista, sem quaisquer alterações de condições (MMX SUDESTE S.A, 2015). Cabe enfatizar que para a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação não é suficiente a maioria no quadro-geral de credores, sendo necessária também uma votação especial, realizada dentro de cada uma das classes (CAMPINHO, 2015), designada por Lobo (2005, p. 85) como “critério da dupla maioria”.

¹¹ Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

¹² Transcreve-se excerto da decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela MMX Sudeste S.A.: “Pela Ata da Assembleia constatou-se que todos os credores da classe I – Trabalhistas (artigo 41 da Lei 11101/2005) presentes, ou seja, 100% (cem por cento) e 90,08% (noventa vírgula zero oito por cento) dos quirografários presentes constantes da classe III (f. 7100/7101), votaram pela aprovação do Plano de Recuperação apresentado, caracterizando, portanto, votos favoráveis de credores correspondentes a mais da metade do valor dos créditos presentes à Assembleia, conforme Ata de f. 7155/7157. Saliencia-se a inexistência de classe II, ou seja, de titulares de crédito com garantia real, sendo que a classe IV não participou da votação. Ressalta-se que o Plano de Recuperação apresentado, além de ter sido aprovado pelos credores, cuja vontade deve ser ratificada, representa a tentativa de preservação da atividade empresarial, atendendo sua função social, e o afastamento de todas as objeções. Posto isso, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado, com as alterações (f. 6045/7079) e concedo, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A” (MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A., *Fato relevante*).

A previsão dessa sistemática peculiar (artigo 45, parágrafos primeiro e segundo, Lei 11101/2005) almeja assegurar a representatividade entre os credores organizados em uma mesma classe e a coesão mínima entre as distintas classes. Kirschbaum (2009), em tese defendida sobre o tema da formação e legitimidade do processo decisório em torno do plano de recuperação judicial, acentua que o consenso entre as categorias creditícias é extremamente difícil, principalmente se considerada a ordem de prioridades no recebimento dos créditos (artigo 83 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência) e a assimetria de informações em todos os ângulos –entre as classes, entre os membros de idêntica classe ou, ainda, entre a sociedade empresária devedora e todos os seus credores. Tal desagregação, segundo Kirschbaum (2009), contribui para a prática de ações oportunistas por parte da devedora.

Na recuperação judicial, em princípio os únicos dois dados compartilhados entre os credores são que a devedora se encontra em crise econômico-financeira e que um certo *quórum* deliberativo de credores basta para aprovar as condições de renegociação que atingem a todos eles. Mas nenhum desses elementos é suficiente para gerar cooperação entre os credores. Um quadro de diversidade não apenas entre as classes de credores, mas também dentro delas, é propenso a gerar alto nível de desconfiança entre credores e entre o grupo de credores e devedora. A desconfiança recíproca associada à falta de informação sobre as reais perspectivas econômico-financeiras da devedora tende a agravar ainda mais o problema da ação oportunística. A tendência de cada credor nesta situação será negar-se a abrir mão do direito de satisfação integral do seu crédito. Note-se que a questão aqui não é que o credor tende a exigir da devedora em crise a máxima satisfação de seu crédito. Isto em si é perfeitamente legítimo. O problema é que, sem informações confiáveis seja quanto a um mínimo legitimamente exigível ou quanto a um máximo possível em termos de satisfação de seus respectivos créditos, os credores não terão meios de superar um impasse (KIRSCHBAUM, 2009, p. 171).

Se há fragmentação e assimetria informacional mesmo entre as classes de credores reconhecidas pelo enquadramento legal (artigo 41 da Lei n. 11.101/2005), inolvidável é a desmobilização e exclusão dos demais atores sociais atingidos pelos efeitos da concessão (ou não) da recuperação judicial, conforme abordado nos capítulos anteriores. No caso da recuperação judicial da MMX Sudeste S.A., em que os impactos às comunidades de Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, São Joaquim de Bicas e Itaúna geraram a destruição dos territórios, a supressão da voz dos atingidos acerca das modificações derivadas das estratégias previstas no plano de recuperação – muitas delas estabelecendo a alienação de unidades produtivas, a interrupção de atividades e a conseqüente ressignificação da área – configura uma injustiça política (FRASER, 2009). Isso porque as medidas previstas no plano de recuperação repercutem diretamente no modo de vida da população local, tendo em vista que a estratégia substancial de reorganização implica na cessão de direitos minerários e na alienação de

unidades produtivas isoladas a outras companhias (MMX SUDESTE S.A., 2015)¹³, que provavelmente prosseguirão o ciclo de exploração extrativista na área.

A reunião de parcela do ativo permanente em unidades produtivas isoladas (UPI) – artigo 60 da Lei n. 11.101/2005 –, segundo De Lucca e Dezem (2015), consiste na organização de bens em complexos produtivos, a fim de serem alienados conjuntamente por um valor mais elevado do que o seriam separadamente (maximização de ativos por meio da venda em bloco). Eduardo Secchi Munhoz (2007) esclarece que a designação adotada pelo texto legal (“filiais ou unidade produtiva isolada”) corresponde simplesmente à noção de estabelecimento empresarial (artigo 1142, do Código Civil)¹⁴.

Nesse sentido, o plano de recuperação em estudo estabelece a intenção de alienar a UPI Fazendas, a UPI Terminais e a UPI Operação Minerária (MMX SUDESTE S.A., 2015). Logo, as atividades anteriormente exploradas pela MMX Sudeste S.A., responsáveis por inúmeros conflitos socioambientais, poderão ser transmitidas para outro empreendedor – desconhecido da população adjacente –, que, possuindo a higidez financeira necessária, continuará o processo predatório na região de Serra Azul.

Em notícia recentemente veiculada por Saraiva (2016) e Valor Econômico (2016), verificou-se a aquisição, nos termos do plano de recuperação, pelo Grupo Trafigura e pela Mubadala, do controle de todos os direitos concernentes às operações minerárias de Tico-Tico e Ipê (UPI Operação Minerária), situadas, respectivamente, nos municípios de Brumadinho e São José de Bicas, sendo efetuada transação financeira no valor de R\$ 70 milhões. De acordo com o Grupo Trafigura, o objetivo é a retomada da produção e da lavra na área, até então paralisadas pela crise na mineradora alienante, com o investimento de até R\$ 190 milhões durante o lapso temporal de quatro anos.

Todavia, consoante advertência constante no próprio plano de reestruturação¹⁵, a aquisição e exploração de determinados ativos – tais como os direitos minerários de

¹³ “Parte essencial do projeto de reestruturação da MMX Sudeste depende da alienação de bens e direitos do ativo permanente da MMX Sudeste, que serão organizados em UPIs, nos termos desta Cláusula 4ª. Assim, desde já, fica a MMX Sudeste autorizada a promover a alienação e oneração das UPIs, observados os limites estabelecidos na Lei de Falências e neste Plano, a fim de cumprir o disposto no presente Plano” (MMX SUDESTE S.A., 2015, p. 15).

¹⁴ “O estabelecimento empresarial, portanto, constitui um objeto unitário de direitos, qualitativamente distinto da soma dos bens que o integram. Trata-se de um complexo de bens interdependentes e interligados sob o ponto de vista funcional – voltam-se para a exploração da atividade empresarial – que, como tal, é passível de ser objeto autônomo de negócios jurídicos” (MUNHOZ, 2007, p. 298).

¹⁵ “Conforme descrito na proposta anexa a este Plano como Anexo 4.5.1, as condições precedentes que devem ser satisfeitas para a consumação da aquisição da UPI Operação Minerária pelo Grupo Investidor e o respectivo pagamento aos Credores Quirografários (excetuados os Credores Quirografários que renunciarem a tal direito ou optarem por outra forma de pagamento, nos termos deste Plano), incluindo a participação de 49% da UPI

exploração e lavra – são condicionadas, quando a lei assim o exigir, às autorizações e licenças dos órgãos governamentais competentes (v.g., a observância da Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral – Portaria n. 155/2016).

Desse modo, as restrições impostas, por exemplo, por órgãos ambientais a fim de salvaguardar o equilíbrio ambiental ou minorar as consequências do extrativismo, podem redundar na insustentabilidade da execução das medidas previstas no plano e, por consequência, na inviabilidade de reestruturação do próprio empreendimento. No caso de Serra Azul, os objetivos da Trafigura podem restar frustrados em virtude de embargo ambiental, lavrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), que proíbe a exploração de minas em área próxima de cavernas, o que torna inviável a manutenção das operações¹⁶.

Operação Minerária, são as seguintes: [...] (iv) anuência das autoridades ambientais competentes em relação aos procedimentos para a obtenção do licenciamento ambiental das operações minerárias remodeladas das minas Tico-Tico e Ipê e um acordo final junto às autoridades ambientais e Ministério Público abordando questões relacionadas à cavidade; (v) acordo com o DNPM para a reativação dos direitos minerários de Tico-Tico e Ipê dentro do cronograma do projeto proposto pelo Grupo Investidor; [...] (ix) obtenção de aprovações regulatórias e outras aprovações de terceiros necessárias para a implementação da transação” (MMX SUDESTE S.A., 2015, p. 20).

¹⁶ “Até agora, porém, Trafigura e Mubadala não fizeram nenhum aporte na MMX pois a empresa continua com as minas de minério de ferro embargadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad). O embargo foi declarado em 2014 pelo órgão ambiental, impedindo a MMX de explorar minério em áreas próximas de cavernas, que pela legislação têm graus diferentes de proteção. A medida tornou inviável continuar com a operação” (VALOR ECONÔMICO, 2016).

6 CONCLUSÃO

No presente estudo foi abordado o tema da influência da teoria da análise econômica do direito e seu corolário interpretativo – maximização da eficiência – sobre a produção da Lei n. 11.101/2005, que alberga o novel instrumento da recuperação judicial das empresas consideradas economicamente viáveis. Demonstrou-se, também, como o fenômeno da circulação de modelos jurídicos hegemônicos (MATTEI, 2011), difundidos como abstrações técnicas aplicáveis a qualquer país independentemente de suas peculiaridades sociais, arrefece a legitimidade e a representatividade de determinadas categorias nos institutos jurídicos.

Analisando precisamente o setor neoextrativista, com ênfase nos empreendimentos minerários (obras de grande porte, que alteram substancialmente a paisagem tradicional), nota-se que a forma como foi delineado o procedimento deliberativo e decisório acerca da preservação (ou não) da atividade empresária exclui a perspectiva da comunidade que rodeia os empreendimentos, em que pese seja a população adjacente uma das maiores impactadas pelas decisões tomadas pela sociedade empresária e seus credores legalmente reconhecidos (artigo 41 da Lei 11.101/2005). Essa afirmação decorre do fato de que, em razão da dependência econômica gerada e da extinção dos usos alternativos do solo pela intensa degradação ambiental, as regiões onde se situam as operações minerárias tornam-se reféns de sua própria riqueza natural (BOSSI, CARNEIRO, CHAMMAS E MILANEZ, 2010), sem possuir, contudo, mecanismos participativos para opinar acerca da implantação e/ou prosseguimento da atividade desenvolvida.

Tal restrição à participação e ao poder de influenciar as circunstâncias fáticas que os atingem é classificada por Fraser (2009) como uma modalidade de injustiça representativa típica da globalização, configurando um mau enquadramento legal, haja vista que as violações de direitos coletivos não se circunscrevem mais aos limites do Estado e de suas fronteiras territoriais e tampouco os atores que as perpetraram são controlados ou agem em conformidade com as instituições nacionais.

A discussão acerca da possibilidade de inserção – seja mediante a concessão de voz e/ou voto, seja com a imposição de previsão no plano de recuperação de medidas que visem mitigar a dependência econômica – da comunidade atingida nas instâncias decisórias compõe o que Fraser (2009) designa como o “quem” da justiça, com aptidão de transformar o “como”, mediante a contestação do enquadramento excludente concebido pela legislação recuperacional e falimentar. Assim, o reconhecimento legal das categorias que, embora não possuam interesses creditícios na atividade exercida pela sociedade empresária, têm seu modo

de vida e organização comunitária dramaticamente ressignificados pelos empreendimentos minerários proporcionaria uma maior democratização das relações privadas.

A recuperação judicial requerida pela MMX Sudeste S.A. e o plano de reestruturação subsequentemente apresentado demonstram a desconsideração dos interesses extra societários, haja vista a ausência de espaços participativos legalmente estabelecidos que confirmam à comunidade afetada o direito de impugnar os termos e as medidas selecionadas pela sociedade como imprescindíveis para retomar a viabilidade econômica da empresa.

Não pode ser desconsiderado que a consolidação do neoextrativismo como modelo de desenvolvimento econômico no Brasil agrava o cenário de crise socioambiental que, há muito, já permeia as relações concernentes à mineração, tornando ainda mais relevante rediscutir mecanismos que garantam visibilidade às reivindicações por justiça dos diversos atores sociais – que, por óbvio, não se resumem aos sócios e/ou credores – que integram essa complexa trama.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Gustavo Varela; DE NEGRI, Fernanda. A primarização da pauta de exportações no Brasil: ainda um dilema. In: *Radar Tecnologia, Produção e Comércio Exterior*, n. 13. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: < http://perdigital.files.wordpress.com/2011/05/110509_radar13.pdf >. Acesso em: 26 jul 2016.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul/dez 2006.

ANTONIOLLI, Luisa; MATTEI, Ugo; ROSSATO, Andrea. *Comparative Law and Economics*, 1999. Disponível em: < <http://encyclo.findlaw.com/0560book.pdf> >. Acesso em: 20 jul 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE METALURGIA, MATERIAIS E MINERAÇÃO. Disponível em: < <http://www.abmbrasil.com.br/> >. Acesso em: 15 jun 2016.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BANDEIRA, Paula Greco. O contrato incompleto e a análise econômica do direito. *Revista Quaestio Juris*, v. 8, n. 4. Rio de Janeiro: 2014, p. 2697.

BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade social: efeitos da atuação social na dinâmica empresarial*, 2001, 258 p. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BOSSI, Dário; CHAMMAS, Danilo; MILANEZ, Bruno; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. *Reféns da riqueza de nossa terra: os impactos da mineração sobre as comunidades*. Conflitos no campo Brasil 2010, Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2010, p. 65 – 74.

BRONZATTO, Thiago. *Mineradoras estão no vermelho em Serra Azul (MG)*. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1080/noticias/a-serra-vermelha> >. Acesso em: 15 jan 2016.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 7 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

COELHO, Tádzio Peters. Mineração e dependência no quadrilátero ferrífero. *Intratextos*, v.3, n. 1, p. 128-146. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1990.

DE LUCCA, Newton; DEZEM, Renata Mota Maciel M. *A venda de ativos na recuperação judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos*. Disponível em: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/377495/mod_resource/content/1/avendadeativosnarecuperacaojudicialeosreflexosnoambitodosregistrospublicos.newtondelucca.renatammmdezem.julho.2015.versaofinal.pdf>. Acesso em: 09 out 2016.

FALERO, Alfredo. La expansión de la economía de enclaves em América Latina y la ficción del desarrollo: siguiendo una vieja discusión en nuevos moldes. *Revista Mexicana de Ciencias Agrícolas*, v. 1, 2015, p. 145-157.

FEAM. *Projeto A Mineração de Ferro na Serra do Itatiaçu*. Disponível em: <http://www.feam.br/images/stories/producao_sustentavel/serra_itatiaiuucu_part1.pdf> Acesso em: 16 jan 2016.

FÉLIX, Tatiana. *Conflitos mineiros: um problema ainda sem solução na América Latina*. Disponível em: <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=53321>>. Acesso em: 18 jun 2016.

FERNANDES, Jean Carlos. A insolvência empresarial na fronteira do direito e da economia. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, jan/jun 2010.

FONDS MONETAIRE INTERNATIONAL. *Pour des procédures d'insolvabilité ordonnées et efficaces*. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/orderly/fre/index.htm>>. Acesso em: 22 jun 2016.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Função social e procedimento recuperacional: a função social sob novo enfoque. *Revista Direito & Justiça*, v. 41, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 225-237.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Trad.: Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. São Paulo: *Lua Nova*, 77:11-39, 2009.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MENDONÇA, Marcelo Rodrigues; MILANEZ, Bruno. No horizonte, a exaustão. O contexto da mineração no Brasil: mudanças globais, mudanças locais. In: MENDONÇA, Marisa Luisa; STEFANO, Daniela (Org). *Direitos Humanos no Brasil 2015: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. 1 Ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015, p. 103-112.

KIRSCHBAUM, Deborah. *A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano*, 2009, 213 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

JOHNSON, Gordon W. Nova lei brasileira de falência e recuperação de empresas: uma comparação com as normas internacionais. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). *Recuperação de empresas: uma múltipla visão da nova lei*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *Revista de Direito da EMERJ*, v. 1, n. 3, 1998, p. 155-196.

LOBO, Jorge. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. *Democracia e justiça entre o global e o local*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b3848d61bbbc6207>>. Acesso em: 13 out 2016.

MATTEI, Ugo. A ascensão e queda do *Law and Economics*: um ensaio para o juiz Guido Calabresi. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 5, p. 441-475, jul/dez 2011.

MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. *Plano de Recuperação Judicial de MMX Sudeste Mineração S.A. – Em recuperação*. Disponível em: < <http://www.mmx.com.br/> >. Acesso em 15 jan 2016.

MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. *Fato relevante: Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial*. Disponível em: < <http://www.mmx.com.br/> >. Acesso em 15 jan 2016.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Clarissa Reis. Quem é quem nas discussões do Novo Código de Mineração. *Comitê nacional em defesa dos territórios frente à mineração*, 2014. Disponível em: < <http://ibase.br/pt/wp-content/uploads/2015/09/quem-e-quem-comite-2014.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2016.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. *Revista de Direito da FGV*, v. 2, n. 1, p. 151-166, jan/jun 2006.

PROJETO INTERNACIONAL DE PESQUISA CIDADE E ALTERIDADE. *Impactos sociais, econômicos e ambientais da atividade mineradora no Complexo Serra Azul proposto pela MMX Sudeste Mineração Ltda.: construção da barragem de rejeitos*, 2013. Disponível em: < <http://cimos.blog.br/projetos-sociais/cidade-e-alteridade/> >. Acesso em: 15 set 2016.

RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 271-302, jan/jun 2014.

RODRIGUES, Vasco. *Análise Económica do Direito: uma introdução*. Coimbra: Almedina, 2007.

SARAIVA, Alessandra. MMX conclui transação de minas de Ipê e Tico-tico. *Valor Econômico*, 31 out 2016. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/empresas/4761277/mmx-conclui-transacao-de-minas-de-ipe-e-tico-tico> >. Acesso em: 10 nov 2016.

SZTAJN, Rachel. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA, Tarcísio. A recuperação judicial de empresas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 106-107, 2012, p. 181-214.

VALOR ECONÔMICO. MMX não reverte embargo ambiental e recuperação patina. *Valor econômico*, 04 out 2016. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/empresas/4733563/mmx-nao-reverte-embargo-ambiental-e-recuperacao-patina> >. Acesso em: 20 out 2016.

VALOR ECONÔMICO. Trafigura garante reestruturação da MMX. *Valor Econômico*, 02 nov 2015. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/empresas/4206330/trafigura-garante-reestruturacao-da-mmx> >. Acesso em: 10 nov 2016.

WALD, Arnaldo. O direito da crise. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 21, n. 82, abr/jun 1984.

WORLD BANK. *Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*. Disponível em: <https://www.worldbank.org/ifa/ipg_eng.pdf>. Acesso em: 22 jun 2016.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Trad. Daniel Grassi. 2 Ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.